



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460  
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 - e-mail: [escolaa.apoiotecnico@agu.gov.br](mailto:escolaa.apoiotecnico@agu.gov.br)

**Parecer n.º 11 /2012/EAGU/Conselho Consultivo - JSMN**

Interessado: MARCEL JULIEN MATOS ROCHA

NUP: 00422.000056/2012-45

Assunto: Licença capacitação, com a finalidade de elaborar dissertação do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu, Mestrado em Direito, promovido pela Fundação Edson Queiroz Universidade de Fortaleza. Indeferida por não atender a exceção da Portaria AGU nº 69/2012.

Conclusão: Recurso intempestivo, previsto no art. 59 da Lei nº 9.784/99.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais conselheiros,

Tendo em vista que o procedimento administrativo, com as informações ali juntadas, foi analisado detidamente pelos setores da Escola da AGU, adoto o relatório já apresentado como parte integrante desta manifestação.

Despiciendo também reiterar o posicionamento firmado no sentido da atribuição do Conselho Consultivo da Escola da AGU para manifestar-se a respeito do mérito da capacitação pleiteada em processos de afastamento e licença capacitação, subsidiando a decisão final do Advogado-Geral da União.

Firmadas essas premissas, passo a análise do recurso ora interposto.

Analisando detidamente os autos do processo administrativo ora encaminhado pela secretaria do Conselho Consultivo da Escola da AGU, verifico que o recurso administrativo

NUP: 00422.000056/2012-45



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460  
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 - e-mail: [escolaa.apoiotecnico@agu.gov.br](mailto:escolaa.apoiotecnico@agu.gov.br)

(ou pedido de reconsideração) foi interposto pelo interessado **no dia 16 de maio de 2012** (fl. 73) em face de decisão proferida pelo Advogado-Geral da União substituto **em 09 de março de 2012** (fl 70).

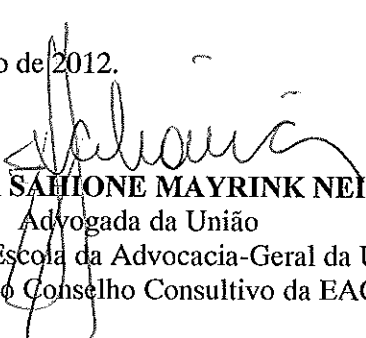
Registre-se, por oportuno, que a referida decisão foi encaminhada para ciência do interessado em **15 de março de 2012 (fl. 71 - frente)** e recebida em sua unidade de lotação no dia **26 de março de 2012 (fl. 71 - verso)**.

Portanto, forçoso concluir pela intempestividade do recurso ora interposto já que decorridos mais de 60 (sessenta) dias da data da decisão proferida pelo Advogado-Geral da União Substituto, nos termos do art. 59<sup>1</sup> c/c o inciso I do art. 63<sup>2</sup>, ambos da Lei nº 9.784/99.

Sendo assim manifesto-me pelo não conhecimento do recurso, deixando de apreciar as razões do mérito apresentadas.

É o parecer que apresento aos demais integrantes do Conselho.

Brasília, 04 de junho de 2012.

  
**JULIANA SATHIONE MAYRINK NEIVA**  
Advogada da União  
Diretora da Escola da Advocacia-Geral da União  
Membro do Conselho Consultivo da EAGU

<sup>1</sup> “Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

<sup>2</sup> “Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo”